



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729325/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.446 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CONSTRUCON CONSTRUÇÃO URBANISMO E CONSERVAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO CAIXA E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de apresentação do livro caixa, bem como de livros da escrituração contábil e fiscal, pelas pessoas jurídicas optantes pela sistemática de tributação com base no lucro presumido dá ensejo ao arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes da CSLL as mesmas razões de decidir referentes às exigências à título de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve crédito tributário decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, em razão da falta de informações em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da consequente falta do recolhimento desses tributos.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF – e-fls. 607/608) que em relação ao ano de 2007 houve a falta de recolhimento dos tributos sobre receitas escrituradas, porém não declarados em DCTF ou PER/COMP. E sobre o ano 2008, informa a autoridade fiscal que após intimação e duas reintimações, e sem “qualquer manifestação formal por parte da Fiscalizada”, a exceção de pedido de prorrogação, houve arbitramento do lucro pela não apresentação do Livro Caixa, necessário em razão da adoção do regime do Lucro Presumido.

Impugnados os lançamentos, foram apresentadas questões relacionadas tão somente ao arbitramento do lucro, à multa aplicada e a acréscimos moratórios, com base nas seguintes alegações, em síntese, que ora transcrevo do relatório do acórdão recorrido:

3.1. - do indevido arbitramento de resultados, medida extrema, só justificável quando não for possível a apuração do lucro real; a fiscalização não fez menção ao arbitramento na autuação, devendo seguir as orientações dos arts. 530, III, 531 e 536 do RIR/99;

3.2. - da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC;

3.3. - da exacerbação da penalidade por violação ao princípio do não confisco, conforme entendimento consolidado do STF, exarado nas ADIs 1.075-1/DF e 551/RJ, ementas reproduzidas nos autos, fls. 660 e 662 e Súmula nº 14 do 1º Conselho de Contribuintes, reproduzida no Acórdão formalizado no processo 10920.001444/2005-57, ementa às fls. 663.

Em sessão de 25/02/2014, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJO I), por meio do Acórdão nº 12-63.576, julgou a impugnação improcedente com base na seguinte decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007,2008

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS. Matéria não impugnada consolida, administrativamente, a exigência tributária respectiva.

LUCRO ARBITRADO. FUNDAMENTO MATERIAL. A não apresentação de livros/documentos de escrituração, de acordo com o regime tributário de opção do contribuinte, fundamenta o arbitramento de resultados.

TAXA SELIC. Pacífica, em sedes administrativa e judicial, a incidência da taxa SELIC, como encargo moratório tributário.

PENALIDADE. MULTA DE 75%. DEFINIÇÃO. Penalidade, sanção por ato ilícito, não se confunde com conceito de tributo.

PENALIDADE. DECISÃO JUDICIAL ERGA OMNES. EFEITOS. Decisões judiciais erga omnes se restringem aos dispositivos legais dela objetos, não se estendendo a sanções pecuniárias sobre as quais o Poder Judiciário não se manifestou.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

REFLEXIVIDADE. Em lançamentos tomados por reflexo, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão daquele que lhes deu origem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência da decisão em 28/05/2014 (e-fls. 754/756), a Recorrente interpôs seu recurso em 27/06/2014 (e-fls. 760), peça de defesa na qual reproduz os mesmos argumentos antes expostos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, insta registrar que se consolidou administrativamente a exigência referente ao ano-calendário de 2007, uma vez que não fora impugnada a matéria relacionada à omissão de receitas daquele ano. Veja-se a seguinte passagem do voto condutor da decisão recorrida:

Em preliminar, quanto à omissão de receitas sob lucro presumido, no ano-calendário de 2007, não houve qualquer impugnação. Razão porque a matéria se consolida administrativamente, consoante dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (redação da Lei nº 9.532/95).

Cinge-se, portanto, a discussão tão somente ao arbitramento do lucro referente ao ano-calendário de 2008, e a questionamentos sobre a multa e acréscimos moratórios, únicas questões levantadas pela Recorrente.

No que tange ao arbitramento do lucro, a recorrente qualificou-o como indevido em razão de não haver qualquer menção a essa sistemática de apuração no auto de infração, bem como aos dispositivos normativos que lhe são correspondentes, o que sugere arguição de nulidade pela violação ao art. 10 do decreto 70.235/72. Confirmam-se os seguintes e únicos excertos da peça recursal sobre a matéria:

6. O art. 148 do Código Tributário Nacional, ao trazer normas gerais sobre a utilização do arbitramento como modalidade de lançamento tributário, assegurou expressamente a possibilidade de contestação pelo contribuinte dos valores arbitrados pelo Fisco, haja vista o respeito ao contraditório exercido no âmbito administrativo ou judicial.

7. O art. 530, do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) labuta a favor da Fazenda Pública, ao permitir a ela efetuar a lavratura de auto de infração mediante arbitramento do lucro (lucro arbitrado), nas situações em que o contribuinte não disponibilizar os dados suficientes para aproximar-se do lucro real.

8. Trata-se de medida extrema a ser utilizada em prol da fiscalização somente quando não for possível a apuração do lucro real. Inclusive, como qualquer outro ato da administração pública, este deve estar adstrito ao princípio da legalidade e motivação

9. A autoridade tributária não fez qualquer menção no auto de infração sobre o arbitramento do lucro, nem ao menos de forma simplificada, e como teria efetuado este, portanto violou o disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72.

10. Ainda que tivesse efetuada qualquer menção ao arbitramento, devem ser observadas as orientações dos arts. 530, III, 531 e 536 do RIR/99, quando conhecida a receita bruta, ou de acordo com o art. 535 do regulamento mencionado quando a receita bruta não for conhecida, no entanto esses dispositivos sequer foram mencionados.

11. Isto posto, em consonância com os princípios da verdade material, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa o arbitramento deve ser afastado.

Os autos, no entanto, revelam realidade absolutamente distinta da que procura retratar a Recorrente. Houve intimações e reintimações com alertas acerca do arbitramento do lucro do ano-calendário de 2008, inclusive com a concessão de prazo para refazimento da escrita. Nesse sentido, o Termo de Verificação Fiscal (TVF), termo integrante do auto de infração, é esclarecedor e didático o suficiente sobre a matéria, sendo a condução do procedimento fiscal, irretocável.

Notem-se os cuidados da autoridade fiscal ao abordar os motivos do arbitramento nas seguintes passagens descritas não somente na peça principal do auto de infração, como também em seu TVF:

1. Auto de Infração:

002 - RECEITAS OPERACIONAIS {ATIVIDADE NAO IMOBILIÁRIA)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

MOTIVO DO ARBITRAMENTO: Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte intimado reiteradamente a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los, conforme explicitado no Termo nº 10 - Verificação Fiscal, de 01/07/2011, que constitui, junto com seus anexos, parte integrante do presente auto de infração.

As receitas da prestação de serviços não foram declaradas em DCTF ou Per-Dcomp (Lucro Arbitrado), do que decorreu a apuração do imposto abaixo discriminado, conforme também explicitado no Termo nº 10 - Verificação Fiscal, de 01/07/2011.

2. Termo de Verificação Fiscal

2.4. Arbitramento do Lucro

Considerando que a fiscalizada adotou o regime do Lucro Presumido para os anos de 2007 e 2008, deveria dispor, quanto à escrituração contábil, do Livro Caixa, acaso não

escriturasse o Livro Diário e Razão, nos termos da legislação comercial, conforme a inteligência do art. 527,1 e § único, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99). No caso em apreço, o sujeito passivo foi intimado a apresentar a sua escrituração contábil (Diário e Razão) ou o Livro Caixa (item 2 do Termo de Início) relativa aos dois anos auditados.

Tendo sido verificado que houve a apresentação apenas dos livros contábeis referentes a 2007 (Diário e Razão), a Fiscalizada foi reintimada, por duas vezes (Termo nº 02 - Constatação e Reintimação Fiscal, de 30/06/2010 e Termo nº 03 - Intimação Fiscal, de 27/08/2010), além dispor de extenso período de prorrogação de prazo, para exhibir os livros referentes a 2008 ou fornecer cópia de publicação em jornal de grande circulação que apontasse eventual ocorrência de extravio, conforme previsão legal (art. 264, § 1º, do RIR/99). Nesse tocante, não houve qualquer manifestação formal por parte da Fiscalizada, tendo sido apenas havido pedido de prorrogação para atendimento do solicitado, tendo em vista a perda de dados do sistema informatizado da contabilidade, conforme declaração prestada pelo representante legal, na resposta ao Termo nº 02/2010, datada de 16/07/2010. Ocorre que, quando das intimações, o Diário de 2008 já devia estar devidamente encadernado e autenticado pelo órgão de registro do comércio (Jucerja). Ainda assim, a Fiscalização concedeu oportunidade para recomposição ou elaboração dos livros contábeis ou Caixa, dispondo a Fiscalizada de longo prazo para fazê-lo, pois que esta possibilidade permaneceu aberta no decorrer de todo o procedimento fiscal, conforme se depreende do item 2.1 do Termo nº 02 - Constatação e Reintimação Fiscal, de 30/06/2010. Contudo, não houve mais qualquer outra manifestação por parte da Fiscalizada. Até a presente data, os livros em comento deixaram de ser apresentados, do que advém a necessidade de proceder ao arbitramento do lucro relativamente ao ano-calendário de 2008, em razão do previsto no art. 530, III, do RIR/99, conforme previamente alertado à Fiscalizada nos termos fiscais precedentes. O arbitramento far-se-á com base na receita bruta conhecida, informada pela Fiscalizada nas planilhas descritas no subitem 1.7 acima, com as alterações promovidas pela Fiscalização. Em relação ao ano de 2007, cumpre manter o lucro presumido, de acordo com a opção do contribuinte, tendo em vista terem sido exibidos os livros.

À vista desses fatos, revela-se equivocada a afirmação da Recorrente, não lhe assistindo razão quanto à nulidade alegada.

Isto posto, rejeita-se a nulidade arguida.

Em relação aos acréscimos legais, argui ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, e, quanto à multa, violação ao princípio do não-confisco. Contudo não há que se acolher tais alegações.

Convém esclarecer que argumentações com base exclusiva em fundamentos axiológicos, ou em decisões dos tribunais superiores que não retirem do mundo jurídico as normas legais que motivaram a autuação fiscal, não se sustentam neste Conselho para fins de manifestação sobre inconstitucionalidade de normas, uma vez que as autoridades administrativas não possuem competência para declarar inconstitucional lei ou ato legal regularmente editado.

Esse posicionamento já se encontra pacificado desde a edição da Súmula CARF nº 2, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Por fim, no que pertine à legalidade da aplicação da taxa SELIC, o enunciado da Súmula CARF n.º 108 confirma a sua incidência, inclusive, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Confira-se:

Súmula CARF n.º 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima